

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC AOS APONTAMENTOS FORMULADOS PELO INSTITUTO PATRIS NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025

INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA – ISAC, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade econômica, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.702.257/0001-08, com Sede no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Torre C, Ed. Parque Cidade Corporate, sala 1001, Asa Sul, em Brasília (DF), CEP 70308-200, por meio de seu presidente, *infine* subscrito, vem, respeitosamente, perante a Comissão de Seleção do Chamamento Público em epígrafe, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos apontamentos formulados pelo Instituto Patris, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. PRELIMINAR: DA DESCONFORMIDADE DOS APONTAMENTOS COM O OBJETO DO EDITAL

Inicialmente, cumpre destacar que grande parte dos apontamentos formulados pelo Instituto Patris extrapolam, de forma manifesta, os limites e o escopo da fase de habilitação do presente Edital de Chamamento Público.

A fase de habilitação, conforme expressamente delineado no item 6 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, destina-se exclusivamente à verificação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e da capacidade técnica e econômico-financeira das entidades concorrentes, mediante a análise da documentação expressamente exigida no instrumento convocatório.

Qualquer tentativa de introduzir na análise de habilitação matérias estranhas aos requisitos editalícios, que invadam questões de mérito ou que se refiram a fatos não comprovados por decisão judicial transitada em julgado, configura indevida ampliação do objeto da fase e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da objetividade dos critérios de julgamento.

Assim, as contrarrazões a seguir demonstrarão a improcedência dos apontamentos, seja pela sua inconsistência fática, seja pela sua manifesta impertinência jurídica para a fase de habilitação.

II. CONTRARRAZÕES AO PONTO 1: DOS ENVELOPES E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Instituto Patris alega a existência de um “vício formal grave” na apresentação da documentação, sob o argumento de que o ISAC teria apresentado, no pendrive destinado ao Envelope 01 (Habilitação), também a documentação referente aos demais envelopes, violando a forma prescrita no edital para a apresentação e sigilo das propostas.

A. Da Inexistência de Vedação Editalícia à Estrutura de Documentação em Mídia Digital

O Edital de Chamamento Público nº 001/2025, em seus itens 5.1, 5.1.3 e 5.4.4, estabelece a exigência de separação da documentação em “envelopes” distintos (Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços). Contudo, ao tratar da apresentação em mídia digital (pendrive), o edital não impõe qualquer limitação quanto à documentação contida no dispositivo, desde que devidamente organizada.

A interpretação teleológica e sistemática das normas editalícias, especialmente em se tratando de apresentação de documentos em formato digital, conduz à conclusão de que a “separação” exigida refere-se à **separação lógica e estrutural** dos arquivos e pastas dentro da mídia, e não à separação física em múltiplas mídias ou à vedação de que todos os documentos estejam contidos em um único pendrive.

B. Do Cumprimento da Exigência de Separação Lógica pelo ISAC

O ISAC apresentou toda a documentação de forma devidamente organizada em pastas separadas e claramente identificadas dentro do pendrive, correspondendo aos “envelopes” de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preços. Essa organização lógica assegura a perfeita distinção entre os documentos e permite que a Comissão de Contratação acesse cada conjunto documental no momento oportuno, sem qualquer prejuízo ao sigilo ou à isonomia entre as concorrentes.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

A mera presença de todos os arquivos em uma única mídia digital, quando organizados em diretórios distintos, não configura violação ao edital, tampouco compromete o sigilo ou a isonomia, uma vez que a Comissão tem o dever de observar a ordem de abertura dos “envelopes” conforme as fases do certame.

C. Do Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Vedação ao Formalismo Excessivo

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, , consagra o princípio da instrumentalidade das formas, ao dispor que “a forma dos atos processuais será simples e eficaz, admitindo-se a prática por qualquer meio que assegure a certeza da ciência dos interessados”. A interpretação restritiva e formalista do Instituto Patris ignora este preceito fundamental.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de coibir o formalismo excessivo em procedimentos licitatórios, conforme se observa no Acórdão TCU nº 2.218/2015 – Plenário: “A exigência de formalidades não previstas no edital ou que não comprometam a substância do ato configura formalismo excessivo, vedado pelo princípio da razoabilidade.”

No caso em tela, a forma de apresentação adotada pelo ISAC não gerou qualquer prejuízo à Administração Pública, não comprometeu a transparência, o sigilo ou a isonomia, e atendeu plenamente à finalidade de organização da documentação. A inabilitação por tal motivo seria uma afronta aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

III. CONTRARRAZÕES AO PONTO 2: DA INDEVIDA INVASÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO NA FASE DE HABILITAÇÃO

O Instituto Patris fundamenta suas alegações citando operações policiais, procedimentos do Ministério Público, auditorias de Tribunais de Contas, processos judiciais em curso e recomendações ministeriais. Tais alegações são manifestamente estranhas ao objeto do Edital na fase de habilitação e extrapolam os limites da competência desta Comissão.

A. Do Escopo Restrito da Fase de Habilitação

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

Conforme já mencionado, o item 6 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 é claro ao destinar a fase de habilitação exclusivamente à verificação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e da capacidade técnico-financeira das entidades concorrentes, com base na documentação expressamente exigida.

Não cabe à Comissão de Contratação, nesta fase, atuar como órgão investigativo ou julgador de mérito de supostas irregularidades que não tenham sido objeto de condenação judicial transitada em julgado ou de decisão administrativa definitiva que impeça a participação em certames públicos.

B. Da Inadmissibilidade de Processos em Curso, Recomendações e Investigações Inconclusas

É inadmissível que a inabilitação de uma entidade seja fundamentada em:

- **Processos judiciais em curso sem trânsito em julgado:** A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, impede que meras acusações ou processos em andamento sirvam de base para a inabilitação
- **Recomendações ministeriais sem força vinculante:** Recomendações do Ministério Público, por sua própria natureza, não possuem força vinculante para a Administração não constituindo impedimento legal à participação em certames.
- **Investigações policiais sem conclusão:** Inquéritos policiais e investigações preliminares não são provas de culpa e não podem ser utilizados para fundamentar a inabilitação de um proponente, sob pena de violação do devido processo legal e da ampla defesa.
- **Histórico de gestões anteriores não relacionadas à capacidade técnica atual:** A análise da capacidade técnica e idoneidade deve focar na situação presente da entidade e nos requisitos do edital, e não em eventos passados que não resultaram em impedimento legal definitivo.

C. Da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Presunção de Inocência

A tentativa de inabilitar o ISAC com base em tais alegações viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que impede a criação de requisitos não previstos no edital. Adicionalmente, desrespeita o princípio da presunção de inocência, fundamental em nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é clara ao distinguir a fase de investigação da condenação, reforçando que a mera existência de inquéritos ou ações penais não pode, por si só, gerar a inabilitação de um licitante, salvo se houver previsão editalícia expressa e fundamentada em lei para tanto, o que não é o caso.

Portanto, as alegações do Instituto Patris sobre o “histórico de irregularidades” devem ser desconsideradas por esta Comissão, por serem impertinentes à fase de habilitação e por violarem princípios constitucionais e legais basilares.

IV. CONTRARRAZÕES AO PONTO 3: DA APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM CUMPRIMENTO AO EDITAL

O Instituto Patris aponta que o ISAC teria apresentado documentação contábil incompleta, alegando que apenas o Termo de Abertura e Encerramento da Escrituração Contábil Digital (ECD) foi anexado, sem as demonstrações contábeis completas, e que o documento foi confeccionado manualmente, sem assinatura eletrônica e sem atender aos parâmetros da NBC TG 26.

A. Da Ausência de Previsão Editalícia Específica sobre Formato de Apresentação

O item 6.2.4 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 exige a apresentação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social”, sem, contudo, estabelecer um formato específico (físico ou digital) ou exigir identidade absoluta entre os formatos de apresentação e os sistemas de escrituração contábil.

A Lei nº 9.637/1998, em seu art. 4º, inciso II, exige “transparência” na gestão dos recursos públicos, mas não impõe um formato específico para a apresentação das demonstrações contábeis em processos licitatórios. As Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), como a Resolução CFC nº 1.330/2011, e as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (RFB), como a IN RFB nº 1.774/2017, regulamentam a escrituração contábil digital (SPED) para fins fiscais e contábeis, mas não vedam a apresentação de demonstrações contábeis em formato físico ou impresso para fins de comprovação em processos licitatórios, desde que devidamente assinadas e auditáveis.

B. Do Cumprimento Material da Exigência Editalícia pelo ISAC

O ISAC apresentou todas as peças contábeis exigidas pelo Edital, quais sejam:

- Balanço Patrimonial;
- Demonstração do Resultado do Exercício;
- Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas.

Toda a documentação foi devidamente assinada pelo contador responsável e pelo representante legal da entidade, conferindo-lhe a autenticidade e a validade necessárias para fins de habilitação. A alegada “inconsistência” refere-se exclusivamente ao formato de apresentação (digital versus impresso/assinado), e não à existência ou ao conteúdo das demonstrações, o que não configura descumprimento de exigência editalícia.

A NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, embora estabeleça a estrutura e o conteúdo das demonstrações, não restringe o meio de sua apresentação para fins de comprovação em certames públicos, permitindo que sejam apresentadas em múltiplos formatos, desde que reflitam fielmente a situação patrimonial e financeira da entidade.

C. Do Princípio da Instrumentalidade das Formas e da Vedação ao Formalismo Excessivo

Reitera-se o disposto no art. 12, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio da instrumentalidade das formas. A exigência de um formato digital específico, não previsto expressamente no edital, ou a desconsideração de demonstrações contábeis completas e assinadas por serem apresentadas em formato impresso, configura formalismo excessivo e desnecessário.

Conforme o Acórdão TCU nº 2.218/2015 – Plenário, “a exigência de formalidades não previstas no edital ou que não comprometam a substância do ato configura formalismo excessivo, vedado pelo princípio da razoabilidade.” A documentação contábil apresentada pelo ISAC é completa, fidedigna e atende à finalidade de comprovar a capacidade econômico-financeira, sendo suficiente para a habilitação.

V. CONTRARRAZÕES AO PONTO 4: DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS VÁLIDA E ABRANGENTE

O Instituto Patris alega “fraude documental” por parte do ISAC, sob o argumento de que teria apresentado Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) de uma filial, enquanto a matriz possuiria certidão positiva, configurando má-fé e tentativa de ludibriar a Comissão. Tal apontamento é infundado e demonstra desconhecimento da legislação pertinente e da natureza da CNDT.

A. Da Validade e Eficácia da CNDT Apresentada

O ISAC apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em estrito cumprimento ao art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao item 6.2.3 do Edital.

A CNDT apresentada apresentada pelo Instituto Saúde e Cidadania no Envelope 01 – Documentos de habilitação, é um documento legítimo e encontra-se dentro do prazo de validade (até 25/11/2025), conforme imagem abaixo:



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 14.702.257/0031-15
Certidão nº: 29841559/2025
Expedição: 29/05/2025, às 19:24:29
Validade: 25/11/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **INSTITUTO SAUDE E CIDADANIA - ISAC (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.702.257/0031-15**, NAO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Previa ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

A conferência de autenticidade da certidão poderá ser confirmada por meio do link: <https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces>. Segue imagem da validação realizada.

Validação de certidão de débitos emitida

O serviço de validação de certidões emitidas destina-se ao órgão licitante ou ao interessado em conferir a autenticidade da certidão apresentada.

* Informe o número do CNPJ / CPF:

14.702.257/0031-15

* Informe o número e ano da Certidão:

29841559 / 2025

* Campos Obrigatórios

Validar Certidão

Tem-se, portanto, que o ISAC apresentou documento apto a habilitá-lo no certame, observadas as exigências previstas no Edital, inexistindo qualquer irregularidade no particular.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

A Lei nº 12.440/2011, em seu art. 3º, é taxativa ao estabelecer que: “A prova de inexistência de débitos trabalhistas, para fins de participação em licitações, será efetuada mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida gratuitamente pela Justiça do Trabalho.”

Portanto, a CNDT é o **único documento hábil e legalmente previsto** para comprovar a regularidade trabalhista em processos licitatórios. O ISAC cumpriu integralmente essa exigência ao apresentar a referida certidão.

B. Do Escopo da CNDT e da Estrutura Organizacional da Pessoa Jurídica

A CNDT é emitida para a pessoa jurídica como um todo, englobando **todos os débitos trabalhistas da entidade perante toda a Justiça do Trabalho**, independentemente de sua estrutura interna de matriz e filiais. A distinção entre matriz e filial é meramente administrativa e tributária, não alterando a unicidade da pessoa jurídica para fins de comprovação de regularidade trabalhista.

A Lei nº 12.440/2011 não exige a análise de débitos por unidade operacional ou a apresentação de certidões individualizadas para cada filial. A CNDT é emitida com base no CNPJ raiz da empresa, refletindo a situação consolidada da entidade perante a Justiça do Trabalho. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a CNDT abrange a totalidade da pessoa jurídica, sendo desnecessária a apresentação de certidões para cada estabelecimento.

VI. PEDIDO E CONCLUSÕES

Diante do exposto, o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC requer que esta Comissão de Contratação acolha as presentes contrarrazões, pelos seguintes motivos:

1. Os apontamentos do Instituto Patris, em sua maioria, extrapolam o escopo da fase de habilitação, invadindo questões de mérito e utilizando-se de informações impertinentes para o julgamento da capacidade de habilitação do ISAC.
2. A documentação apresentada pelo ISAC está em plena conformidade com as exigências editalícias, observando a separação lógica dos documentos em mídia digital, sem qualquer prejuízo ao certame.

<http://www.isac.org.br>

Setor Comercial Sul Quadra 09, Bloco – C Torre C
Ed. Parque Cidade Corporate Sala 1001
Brasília - DF, 70308-200

3. A documentação contábil apresentada pelo ISAC (ponto 3) é completa, fidedigna e atende às exigências do Edital, não havendo qualquer impedimento à habilitação por questões de formato de apresentação.

4. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) apresentada pelo ISAC (ponto 4) é válida, abrangente e suficiente para comprovar a regularidade trabalhista da pessoa jurídica, conforme a legislação vigente.

Assim, as contrarrazões apresentadas demonstram, de forma irrefutável, a plena conformidade do Instituto Saúde e Cidadania – ISAC com todas as exigências do Edital de Chamamento Público nº 001/2025.

Pelo exposto, o ISAC requer a esta Comissão de Contratação que:

I. REJEITE, na integralidade, os apontamentos formulados pelo Instituto Patris, por carecerem de fundamentação legal e extrapolarem o escopo da fase de habilitação;

II. DECLARE o Instituto Saúde e Cidadania – ISAC como HABILITADO no presente Edital de Chamamento Público nº 001/2025, em razão do cumprimento integral dos requisitos editalícios e da conformidade com a legislação de regência;

III. PROSSIGA ao julgamento da fase de Proposta Técnica e Financeira, garantindo o prosseguimento regular do certame em observância aos princípios constitucionais e legais da legalidade, objetividade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, imparcialidade e moralidade administrativa.

Nestes termos, requer o deferimento da presente manifestação e a adoção das providências cabíveis.

Respeitosamente submetido,

Brasília, 14 de novembro de 2025

ANTONIO CARLOS
DRUMMOND
FILHO:400128911
34

Assinado de forma
digital por ANTONIO
CARLOS DRUMMOND
FILHO:40012891134
Dados: 2025.11.14
20:05:32 -03'00'

Antônio Carlos Drummond Filho

Presidente

Instituto Saúde e Cidadania – ISAC

CNPJ: 14.702.257/0001-08